TC nº 72-000.903.08-11

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SUBPREFEITURA. Serviços de conservação de pavimentos viários (tapa-buracos). CONHECIDA. IMPROCEDENTE, quanto aos diferentes parâmetros utilizados nas propostas. Votação unânime. IMPROCEDENTE, quanto à inexequibilidade da proposta vencedora. Votação por maioria.

2.694ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado 25.11.2013

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EURÍPEDES SALES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, consoante notas taquigráficas insertas nos autos, em conhecer da representação formulada pela empresa A. Tonanni Construções e Serviços Ltda., em face do Edital do Pregão 002/SP-IP/2008, promovido pela Subprefeitura Ipiranga, por presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 54 e 55 do Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM, ademais, quanto ao mérito, à unanimidade, em julgá-la improcedente, quanto aos diferentes parâmetros utilizados nas propostas apresentadas, por considerar que o certame não abriga a impropriedade apontada pela representante.

ACORDAM, ainda no mérito, por maioria, pelos votos dos Conselheiros EURÍPEDES SALES – Relator, ROBERTO BRAGUIM – Revisor e DOMINGOS DISSEI, em julgá-la improcedente quanto à questão envolvendo a inexequibilidade da proposta vencedora, pela mesma razão já mencionada.

Vencido no mérito, neste particular, o Conselheiro MAURÍCIO FARIA que, consoante voto apresentado em separado, julgou-a procedente, bem como exarou determinações a Subsecretaria de Fiscalização e Controle deste Tribunal.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do presente Acórdão à representante e à representada, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 21 de agosto de 2013.

EDSON SIMÕES
Presidente.

EURÍPEDES SALES
Relator.

VOTO EM SEPARADO proferido pelo Conselheiro Maurício Faria

Conheço da presente Representação e, no mérito, em que pese o parecer contrário dos órgãos técnicos desta Corte quanto ao item relativo à inexequibilidade da proposta vencedora, entendo que o argumento do Representante é procedente nesse particular, uma vez que, de fato, o preço da proposta vencedora mostra-se formalmente inexequível, ao se adotar como parâmetro os termos do que estabelece o art. 48, inciso II, § 1º da Lei Federal nº 8666/93.

Nessa medida, procede a alegação da Representante no sentido de que os preços verificados quando da elaboração da média aritmética para adoção do valor mínimo a ser contratado seria o de R$ 102,16, valor este 19% abaixo do limite encontrado na referida média aritmética.

O critério estabelecido na Lei Geral de Licitações deve ser aplicado também ao Pregão:

"Art.48. - Serão desclassificadas:

§ 1º- Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexeqüíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou

b) valor orçado pela administração."

Apesar de a licitação destinar-se a selecionar a proposta mais vantajosa, é necessário que a Administração observe os critérios legais de processamento e julgamento das propostas, de forma a garantir que a vantajosidade corresponda de fato ao melhor preço.

A questão da vantajosidade não se relaciona apenas e exclusivamente com o preço nominalmente mais baixo. O Estado necessita receber

prestações satisfatórias, de qualidade adequada. De nada serviria ao Estado pagar valor irrisório para receber objeto imprestável. Não é isso que se busca com o Pregão.

Diante disso, considerando o preço em principio excessivamente abaixo do fixado neste Pregão, apenas a análise da execução contratual permitiria verificar as características da contraprestação, em especial, as medições relacionadas à concretude dos resultados realizados.

Diante do exposto, no mérito, **julgo a Representação Parcialmente Procedente**, em relação à questão envolvendo a inexequibilidade dos preços contratados, frente aos parâmetros legais.

Determino à Secretaria de Fiscalização e Controle:

1) Que faça a análise da execução do contrato decorrente do presente Pregão;

2) Realize estudos visando à adequação da metodologia utilizada na execução dos serviços para manutenção da malha viária na Prefeitura de São Paulo.